



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.959 - SP (2016/0274944-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : TATIANA FURLAN - SP153061
MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO - SP274700
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem consigna que a notificação realizada *in casu* não tem o condão de evitar o pagamento da duplicata à devedora originária, na medida que se trata de mera comunicação de cessão de crédito desacompanhada do título, da anuência da cedente ou de qualquer elemento que possibilitasse o ajuizamento de consignação em decorrência de dúvida. Logo, foi regular o pagamento efetuado pela sacada à sacadora da duplicata e indevido o protesto realizado pela recorrente, devendo arcar com a indenização correspondente pelos danos morais *in re ipsa* causados à autora. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é razoável a indenização por danos morais, decorrentes de protesto indevido, se for fixada em até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.959 - SP (2016/0274944-6)

AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : TATIANA FURLAN - SP153061
MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO - SP274700
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional e à resolução em sede de recurso especial; a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ); a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que *"... não se limitou a arguir a violação da lei, posto que, tanto nos embargos opostos como no recurso especial deixou muito claro que preenchia as condições de credora conforme previsão do mencionado artigo e que apresentou todos os documentos exigidos pela legislação, duplicata, nota fiscal e comprovante de recebimento e entrega das mercadorias. A violação do referido dispositivo ocorreu por não ter sido reconhecido que no tocante ao título da espécie duplicata mercantil de nº 5222, a negociação existiu e os documentos eram válidos e não foram impugnados pela agravada, tendo a agravante seguido os ditames legais, por esta razão não deveria ser condenada tendo em vista que agiu no exercício regular de direito ao encaminhá-lo para protesto, devendo ser afastado o disposto na Súmula 284 do STF mencionada."* (fl. 423).

Outrossim, assevera que toda a matéria recursal foi devidamente prequestionada, e que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, aduz que *"... No tocante ao valor fixado a título de dano moral em que pese o entendimento consolidado no presente caso, a agravante compreende que a questão não se limita apenas ao valor, mas também em relação a má-fé da emitente, recebendo por duas vezes, uma da agravante outra da sacada, ora agravada, ressalte-se não houve por parte da agravante conhecimento dos fatos alegados pela emitente, portanto, em relação a agravante o valor deveria ser reduzido, devendo ser em menor proporção, caso não seja a agravante eximida da condenação. No tocante aos juros não houve recurso por parte da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante e compreende que diante disso não poderá haver uma piora na situação nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil/1973 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, não devendo ser aplicada a Súmula 54 do STJ." (fl. 425).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.959 - SP (2016/0274944-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : TATIANA FURLAN - SP153061
MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO - SP274700
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem consigna que a notificação realizada *in casu* não tem o condão de evitar o pagamento da duplicata à devedora originária, na medida que se trata de mera comunicação de cessão de crédito desacompanhada do título, da anuência da cedente ou de qualquer elemento que possibilitasse o ajuizamento de consignação em decorrência de dúvida. Logo, foi regular o pagamento efetuado pela sacada à sacadora da duplicata e indevido o protesto realizado pela recorrente, devendo arcar com a indenização correspondente pelos danos morais *in re ipsa* causados à autora. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é razoável a indenização por danos morais, decorrentes de protesto indevido, se for fixada em até cinquenta salários mínimos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

A recorrente, na via especial, limita-se a arguir violação do art. 15 da Lei n. 5.474/68 CDC, sem indicar - com clareza e objetividade - de que forma o dispositivo teria sido violado.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escorreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Omissis.*
2. *Omissis.*
3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. *Omissis.*
5. *Omissis.*
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012)

3. Ademais, a matéria dos arts. 188, I, 335, IV, 915, 916 do CC; arts. 9, § 1º, 13, § 4º, e 15 da Lei n. 5.474/68 e art. 23 do CPC/73 não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça Paulista nada acrescentou ao acórdão impugnado a este respeito, deixando, assim, de suprir a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do especial, o que impossibilita o acolhimento do recurso (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, conforme se infere do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls.333/339), não há qualquer menção sobre a matéria dos dispositivos

Persistindo a omissão, seria necessária a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou a recorrente.

Confira-se nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006)

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo Tribunal a quo."

4. De outro lado, as instâncias ordinárias consignam que a notificação de fls. 61 não tem o condão de evitar o pagamento da duplicata à devedora originária, na medida que se trata de mera comunicação de cessão de crédito desacompanhada do título, da anuência da cedente ou de qualquer elemento que possibilitasse o ajuizamento de consignação em decorrência de dúvida.

Logo, foi regular o pagamento efetuado pela sacada à sacadora da duplicata e indevido o protesto realizado pela recorrente, devendo arcar com a indenização correspondente pelos danos morais *in re ipsa* causados à autora, ora interessada.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Com a devida "vênia" do entendimento manifestado pelo julgador de piso, a notificação de fls. 61 dos autos não teria o condão de evitar o pagamento da duplicata 5222 à devedora originária. Trata-se de uma mera comunicação de cessão de crédito desacompanhada do título, da anuência da credora cedente ou de qualquer elemento que possibilitasse sequer o ajuizamento de ação de consignação em pagamento na hipótese de dúvida. Para que a cessão vinculasse a devedora e conduzisse o pagamento à cessionária, deveria ser demonstrado, ainda que pelo contrato de cessão do crédito, a plena anuência da credora. Embora não exista forma prescrita em Lei, a comunicação não pode ser um ato unilateral do cessionário, ainda mais

porque se trata de título de crédito cuja demonstração de pagamento exige o resgate do título ou prova inequívoca do pagamento da cártula, considerando suas características.

Assim, o pagamento efetuado pela sacada à sacadora da duplicata deve ser considerado regular e, por consequência, indevido o protesto tirado pela requerida Kapital, que pelo que se depreende da análise das alegações trazidas aos autos teve ciência do pagamento efetuado à cedente.

Desta forma, também o pedido de declaração de inexigibilidade deste título (duplicata 5222) deve ser acolhido, diante da quitação no vencimento, devendo ser reconhecido como indevido o protesto tirado sobre a cártula." (fls. 314/315).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Outrossim, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos** para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, **protesto incabível** e outras situações assemelhadas.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1185357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) - g. n.

Incide o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274944-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.005.959 /
SP

Números Origem: 00077858320128260457 00112232020128260457 112232020128260457
77858320128260457

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : TATIANA FURLAN - SP153061
MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO - SP274700
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO - SP173931
AGRAVADO : S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : TATIANA FURLAN - SP153061
MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO - SP274700
INTERES. : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.